



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1001434-35.2020.5.02.0063

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 14/05/2021

**Valor da causa:** R\$ 10.851,25

**Partes:**

**RECORRENTE:** PATRICIA DORAZIO FERREIRA

ADVOGADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA

**RECORRENTE:** P.R.M. SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI

ADVOGADO: LEILA MARIA PAULON

**RECORRIDO:** PATRICIA DORAZIO FERREIRA

ADVOGADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA

**RECORRIDO:** P.R.M. SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI

ADVOGADO: LEILA MARIA PAULON



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP n. 1001434-35.2020.5.02.0063**

**RECURSO ORDINÁRIO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**RITO SUMARÍSSIMO**

**1º RECORRENTE: P.R.M. SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI**

**2º RECORRENTE: PATRICIA DORAZIO FERREIRA**

**RECORRIDO: OS MESMOS**

**RELATOR: ANTERO ARANTES MARTINS**

## EMENTA

**Força maior. Pandemia da Covid-19. Força Maior. Supressão de direitos rescisórios. Necessidade de demonstração do enquadramento na hipótese legal.**

O art. 1º da MP 927/2020 estabelecia que, para fins trabalhistas, o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 constitui hipótese de força maior de que trata o art. 501 da CLT. Entretanto, a situação de força maior não autoriza automaticamente a supressão de direitos rescisórios. É preciso que o empregador comprove o enquadramento de sua situação fática na hipótese capitulada no art. 502 da CLT (extinção da empresa ou do estabelecimento em que trabalha o empregado), específico para a hipótese de ruptura contratual. O art. 503 da CLT (prejuízos devidamente comprovados) refere-se à hipótese diversa (redução de salários e jornada). Ainda que assim não fosse, tais prejuízos não foram provados nos autos.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

#### 1. Admissibilidade.



Os recursos são tempestivos, foram interpostos por procuradores com instrumento de mandato nos autos (Id. 3582b4d e 3e57d2a), e o recurso da reclamada está devidamente preparado (depósito recursal - Id. ba2c0f2 e custas - Id. 0cd1aad).

Logo, **conheço** dos recursos interpostos, vez que atendidas as formalidades legais.

## **2. Preliminar. Cerceamento de defesa.**

A reclamada argui cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva de testemunha. Aduz que pretendia demonstrar a situação econômica da empresa que ensejou a dispensa da autora por força maior.

Após dispensar o depoimento da reclamante e ouvir o depoimento da preposta da ré, o MM. Juízo de origem indeferiu a oitiva da testemunha convidada pela reclamada nos seguintes termos (Id. 8d86b5d):

*"A reclamada pretende ouvir testemunha MICHELE SANTOS DE MEDEIROS para comprovar a situação financeira da 1ª reclamada, bem como o fechamento das escolas. Pela Juíza foi dito que indefere a produção de prova pretendida, tendo em vista que força maior pressupõe fechamento de estabelecimento, e de acordo com a preposta isso não aconteceu e que é fato público que as escolas estão fechadas há quase um ano, em razão da pandemia. Protestos da reclamada."*

Reconheço que havia elementos suficientes para o convencimento. Tais perguntas eram mesmo irrelevantes à prova do fechamento do estabelecimento, sendo que a preposta afirmou "*que a reclamada continua trabalhando*" e que é notório que o estado de calamidade pública provocado pela pandemia Covid-19 já foi reconhecido como hipótese de força maior.

Logo, não há que se falar em cerceio de prova. **Rejeito.**

## **3. Mérito. Recurso da reclamada. Diferenças das verbas rescisórias.**

### **Força maior.**

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que deferiu à autora as diferenças de pagamento das verbas rescisórias. Alega a ré que que não efetuou o pagamento integral das verbas rescisórias em razão da grave crise econômica causada pela pandemia COVID 19. Afirma, ainda, que a rescisão do contrato de trabalho do autor ocorreu por força maior e invoca a aplicação da Medida Provisória nº 927/2020 e dos artigos 501 e 502 da CLT.

Sem razão.



O art. 1º da MP 927/2020 estabelecia que, para fins trabalhistas, o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 constitui hipótese de força maior de que trata o art. 501 da CLT.

Entretanto, a situação de força maior não autoriza automaticamente a supressão de direitos rescisórios. É preciso que o empregador comprove o enquadramento de sua situação fática na hipótese capitulada no art. 502 da CLT (extinção da empresa ou do estabelecimento em que trabalha o empregado), específico para a hipótese de ruptura contratual.

O art. 503 da CLT (prejuízos devidamente comprovados) refere-se à hipótese diversa (redução de salários e jornada). Ainda que assim não fosse, tais prejuízos não foram provados nos autos.

Com efeito, a Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020, que vigorou até 19/07/2020, previa medidas para o enfrentamento da crise econômica e sobre o estado de calamidade pública provenientes da pandemia do coronavírus.

O art. 1º da MP 927/2020 previa:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (sem grifos no original)

O art. 501 da CLT estabelece:

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo. (sem grifos no original)

A previsão contida no art. 501 da CLT se aplica para ruptura contratual quando o empregador demonstra, no caso concreto, ter suportado uma das consequências previstas no artigo 502 da CLT, que estabelece:



Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade. (sem grifos no original)

Não ocorrendo extinção da empresa ou, ao menos, a extinção do estabelecimento em que trabalhava o empregado, não é possível falar em redução de verbas rescisórias.

Para a hipótese de ruptura contratual aplica-se o art. 502 da CLT e não o art. 503 consolidado.

Entretanto, ainda que assim não fosse, o referido art. 503 assim estabelece:

Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região. (sem grifos no original)

Cumprido destacar que a alegada redução das atividades presenciais não implica o reconhecimento imediato de redução da atividade empresarial, cabendo à ré demonstrar a existência de prejuízos devidamente comprovados, não bastando a mera presunção ou ilação no sentido de que tais fatos ocorreram.

O art. 503 da CLT supra transcrito tem o cuidado de estabelecer que os prejuízos devem ser "devidamente comprovados".

A situação econômica e financeira da pessoa jurídica é demonstrada por meio de livros contábeis e outros documentos oficiais.

Portanto, a crise financeira alegada pela ré não se configura apta a reduzir os direitos da reclamante. *Nego provimento.*

#### **4. Mérito. Recurso da reclamante. Saldo de salário.**

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista (processo nº 1000179-76.2019.5.02.0063) em janeiro de 2019 pretendendo o pagamento dos salários referentes ao período março de 2017 até janeiro de 2019.

Foi homologado acordo no valor de R\$ 15.000,0 e a autora deu plena quitação do objeto da ação (Id. 2515a95 - Pág. 2).



Nos presentes autos, a reclamante pretende o pagamento dos salários referentes aos meses de fevereiro e março de 2019.

Em decisão de embargos de declaração, o MM. Juízo de origem esclareceu que o referido pedido não consta no rol de pedidos da inicial, sendo, portanto, vedado o conhecimento da questão, conforme disposição do art. 141 do CPC (Id. 08ff23c - Pág. 2).

Pois bem.

Da análise do rol de pedidos constante na exordial, verifica-se que no item "d" consta apenas o pedido de pagamento do salário do mês de março de 2019 (Id. 3c1266f - Pág. 10). E, ainda, na página de Id. c9f87f4 - Pág. 7, o tópico 2.6. possui o título "Salário fevereiro de 2020" e texto que se segue apenas faz menção ao mês de março de 2019.

Desse modo, com fulcro no art. 141 do CPC, não será apreciado o pedido constante nas razões recursais de pagamento de salário referente ao mês de fevereiro de 2019.

Conforme consta na ata da audiência realizada no dia 11/03/2019, nos autos do processo nº 1000179-76.2019.5.02.0063, as partes celebraram acordo no valor de R\$ 15.000,00 a ser pago em 8 parcelas. Ficou acordado, ainda, que a reclamante retornaria ao trabalho no dia 12/03/2019, nas mesmas condições de trabalho que exercia antes do afastamento previdenciário e que, naquele ato, daria quitação ao objeto daquela ação (Id. ed19676).

Em defesa, a ré alega que a reclamante estava afastada durante o período de 21/02/2019 a 21/03/2019, entretanto não logrou em comprovar suas alegações, vez que não carrou qualquer documento demonstrando o afastamento da autora (Id. 8809712 - Pág. 6).

Ademais, a ré não trouxe aos autos comprovante ou recibo de pagamento referente ao mês de março de 2019.

Logo, ***dou provimento parcial*** ao recurso da autora para condenar a reclamada ao pagamento do salário proporcional aos dias trabalhados em março de 2019.

Registre-se que a ré não juntou o controle de jornada de março de 2019, desse modo, devido o pagamento de 20 dias.



## ACÓRDÃO

DO EXPOSTO,

**ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** dos recursos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao da reclamada e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao da reclamante condenar a reclamada ao pagamento do salário proporcional aos dias trabalhados em março de 2019, tudo na forma e limites da fundamentação constante do voto do Relator. No mais, fica mantida a r. sentença recorrida, inclusive no que tange aos valores arbitrados para condenação e custas para os fins a que se destinam.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador WILSON FERNANDES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. ANTERO ARANTES MARTINS, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI e WILSON FERNANDES .

Relator: o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Revisor: a Exma. Juíza MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI

### **RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS**

**São Paulo, 24 de junho de 2.021.**

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma



**ANTERO ARANTES MARTINS**  
**Relator**



Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 01/07/2021 15:38:46 - 02b2895  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051719414929400000083721374>  
Número do processo: 1001434-35.2020.5.02.0063  
Número do documento: 21051719414929400000083721374